



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10293.720157/2013-93
ACÓRDÃO	2102-003.659 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos da NFLD oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando o lançamento fiscal preenche todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, inexistindo vícios insanáveis

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A pessoa jurídica excluída do Simples é obrigada a recolher a contribuição destinada à Previdência Social relativa à quota patronal, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais.

RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A compensação/restituição de contribuições previdenciárias retidas, está condicionada à sua declaração em GFIP, nos termos da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI em face de acórdão de impugnação nº 02-66.895 – proferido pela 6ª Turma da DRJ/BHE.

Ao que se deduz, a autuação fiscal decorre da constituição de créditos tributários lançados contra a empresa recorrente, relativos a contribuições sociais previdenciárias referentes ao período de 01/01/2009 a 31/12/2011, conforme descrito no DCCTP de fls. 4129, a saber:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA (Contribuição, juros e multa de ofício), no valor de R\$1.695.015,74;

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, juros e multa de ofício), no valor de R\$ 866.018,81;

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS no valor de R\$ 19.445,00.

O lançamento fiscal baseou-se na exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, tornando-a sujeita ao recolhimento integral da quota patronal previdenciária, incidente sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais. Ainda, a fiscalização identificou inconsistências na declaração da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), resultando na aplicação das penalidades (multas por descumprimento de obrigação acessória).

Em suma, o lançamento decorreu de 03 (três) Autos de Infração, a saber:

- Auto de Infração nº 51.041.452-4: dispõe sobre a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre remunerações de empregados e contribuintes individuais, bem como penalidades por obrigações acessórias.
- Auto de Infração nº 51.041.453-2: relacionado ao lançamento referente à ausência de informações adequadas na GFIP sobre as retenções previdenciárias.
- Auto de Infração nº 51.041.454-0: trata sobre as penalidades relacionadas à omissão de informações na GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal, constante nas fls. 4195 a 4220, a fiscalização verificou que a empresa não declarou corretamente as retenções previdenciárias na GFIP, impossibilitando sua compensação. Além disso, a fiscalização constatou que, mesmo após intimação para retificar os dados por meio de GFIP complementar, a empresa não realizou as correções devidas.

A recorrente tomou ciência dos Autos de Infração em 30/01/2014 e apresentou as impugnações em 05/03/2014, contestando parcialmente os valores exigidos.

Ao contestar, a recorrente, pugnou pela exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de contribuintes individuais, alegando que esses valores já estariam corretamente declarados na GFIP. Ainda, requereu a correção dos valores considerados pela fiscalização, alegando que determinados valores informados no relatório fiscal não refletiam os montantes efetivamente retidos e que a fiscalização desconsiderou créditos acumulados de períodos anteriores.

Diante dessas alegações, a fiscalização proferiu despacho saneador (fls. 4515/4516) e determinou a realização de diligência fiscal, a fim de revisar os lançamentos e avaliar a eventual necessidade de retificação dos valores exigidos.

Feita a análise, a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem esclareceu que a remuneração dos contribuintes individuais foi devidamente declarada na GFIP, mas a empresa omitiu a contribuição patronal devida sobre esses valores. Além disso, esclareceu que para uma empresa compensar valores retidos, é necessário que tais retenções sejam corretamente informadas na GFIP, por tomador de serviço e competência, conforme exige a legislação previdenciária.

Ao fim da diligência, apurou-se que, como a empresa não efetuou essa declaração na forma exigida, os valores retidos não puderam ser compensados, vez que a comprovação da retenção depende exclusivamente da GFIP.

A empresa, então impugnante, foi devidamente cientificada do resultado da diligência (fls. 4526 e 4527), mas não apresentou manifestação posterior, resultando na manutenção dos valores originalmente lançados.

Após, a DRJ, ao debruçar-se sobre os autos do processo administrativo fiscal, decidiu pela improcedência das impugnações e manutenção dos créditos tributários

remanescentes no processo, eis que, segundo entendimento, foram lavrados em conformidade com a legislação, não havendo razões de fato ou de direito para decretar a improcedência ou retificação dos mesmos.

Nesse toar, o acórdão de piso foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A pessoa jurídica excluída do Simples é obrigada a recolher a contribuição destinada à Previdência Social relativa à quota patronal, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais.

RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A compensação/restituição de contribuições previdenciárias retidas, está condicionada à sua declaração em GFIP, nos termos da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao que se perlustra do acórdão, a DRJ concluiu que os argumentos levantados pelo contribuinte não justificavam a revisão dos lançamentos efetuados pela fiscalização.

Em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais, entendeu-se que a exigência fiscal não envolvia contribuições destinadas a terceiros, mas sim a quota patronal devida pela própria empresa. Ato contínuo, considerando que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional, tornou-se obrigada ao recolhimento integral da contribuição previdenciária sobre essas remunerações. Dessa forma, afastou-se a tese de que tais valores deveriam ser desconsiderados, pois, segundo a DRJ, a cobrança observou rigorosamente a legislação previdenciária aplicável.

No que tange à compensação dos valores retidos na fonte, a DRJ entendeu que a empresa não cumpriu os requisitos necessários para a compensação de retenções previdenciárias, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Ou seja, para que a compensação fosse possível, seria indispensável que os valores retidos estivessem corretamente informados na GFIP, detalhados por tomador de serviço e competência, além de destacados nas notas fiscais e efetivamente recolhidos pelo contratante.

Contudo, a fiscalização constatou que a empresa não declarou tais retenções na GFIP, o que inviabilizou sua comprovação oficial. Ainda que tenha alegado que os valores foram efetivamente retidos, a impugnante não apresentou elementos probatórios suficientes para demonstrar o direito à compensação, pois a comprovação da retenção depende unicamente da informação prestada na GFIP, documento que serve como base para a administração tributária verificar os créditos pleiteados pelo contribuinte.

Além disso, a DRJ assevera que, mesmo após ter sido intimada a apresentar GFIP retificadora para corrigir as informações prestadas inicialmente, a empresa não promoveu a regularização necessária, o que levou a DRJ a reforçar o entendimento de que não havia erro nos valores originalmente lançados. Diante desse cenário, ficou evidente para a autoridade julgadora que as retenções não informadas corretamente na GFIP não poderiam ser utilizadas para fins de abatimento ou compensação dos débitos previdenciários, razão pela qual a impugnação foi rejeitada.

Por fim, a DRJ salientou que os Autos de Infração foram lavrados em estrita conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade que justificasse sua revisão ou retificação. Pontuou que as alegações da impugnante não trouxeram elementos que pudessem afastar a exigibilidade do crédito tributário, tampouco comprovaram que a fiscalização desconsiderou valores legítimos na apuração do débito.

Diante disso, a DRJ concluiu que os argumentos apresentados refletiam meramente um desacordo da empresa com a forma correta de recolhimento e declaração das contribuições previdenciárias, sem que houvesse qualquer violação às normas aplicáveis. Assim, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por unanimidade, decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente os créditos tributários exigidos.

Irresignada, a empresa apresentou seu recurso voluntário que, em tese, devolveu ao colegiado de 2º grau o mesmo tema abordado na 1ª instância.

O recurso voluntário defende que houve erro na constituição do crédito tributário, especialmente pela inclusão indevida de valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias e pela desconsideração de retenções efetuadas. A recorrente aduz que as remunerações de contribuintes individuais já estavam corretamente declaradas na GFIP, tornando indevida a exigência da contribuição patronal sobre esses valores.

A recorrente também reitera as razões de impugnação e defende seu direito à compensação das retenções previdenciárias, alegando que os valores retidos pelos tomadores dos serviços deveriam ter sido considerados na apuração do débito, independentemente de eventuais falhas formais na GFIP. Além disso, alega que a fiscalização desconsiderou créditos acumulados de competências anteriores, o que teria inflado indevidamente o montante exigido.

Por fim, a recorrente sustenta que a decisão da DRJ não observou corretamente a legislação previdenciária e requer a revisão dos cálculos para reconhecer a compensação das retenções e reduzir o crédito tributário.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

I -Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

II - -Das Preliminares – Nulidades

Em sede preliminar, a empresa sustenta a nulidade do lançamento fiscal, alegando que a fiscalização não teria observado o devido processo legal ao desconsiderar documentos e informações que comprovariam a regularidade de sua situação perante a Previdência Social. Argumenta, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois a decisão da DRJ teria se baseado exclusivamente na ausência de correta declaração na GFIP, sem considerar outros meios de prova que poderiam demonstrar a existência de retenções previdenciárias efetivamente realizadas, quais sejam as guias de GPS.

Além disso, menciona que a metodologia adotada para a apuração dos valores devidos não foi devidamente fundamentada, o que comprometeria a validade do lançamento.

Nesse ponto, entendo que razão não assiste à recorrente, razão pela qual afastos as preliminares suscitadas.

Verifica-se que, tanto nos Autos de Infração como no Relatório Fiscal das Infrações, a fundamentação legal encontra-se disposta detalhadamente, de forma clara e completa, permitindo a perfeita compreensão dos fatos geradores, bem como da capitulação legal à qual se refere.

Cabe esclarecer que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

O art. 142, CTN, estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não compete ao Auditor Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, deve lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário.

O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Portanto, é evidente que o lançamento fiscal foi realizado de acordo com a legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade e vinculatividade que regem a atividade da autoridade fiscal. Complemento e saliento que os requisitos de validade do auto de infração e da notificação de lançamento previstos nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72 foram observados, razão pela qual improcede a arguição preliminar.

Ademais, foram garantidos integralmente o contraditório e a ampla defesa do recorrente, razão pela qual afasto as arguições preliminares.

III - Do Mérito

Ao analisar a tese usada pela contribuinte, verifico que não há novidades em relação ao que se sustentou em sede de impugnação. Não foram juntados documentos novos, o que convalida o inteiro teor da fundamentação exarada no acórdão recorrido.

Conforme se infere do despacho decisório colacionado às fls. 4121 e 4122, a contribuinte recorrente auferiu receita bruta a partir do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 3.449.096,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e nove mil, noventa e seis reais), ou seja, superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), o que ensejou a sua exclusão do Simples Nacional. Assim, conquanto não tenha comunicado o fato, o contribuinte deveria ter passado a recolher os tributos de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes pelo regime favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, o que não ocorreu, valendo lembrar que a exclusão do simples teve seus efeitos retroativos a 01/2010.

Cumprе salientar que a diligente ação da autoridade fiscal, sobretudo em relação ao trabalho de revisão dos lançamentos e avaliação sobre eventual necessidade de retificação dos valores exigidos foi crucial para demonstrar a extrema atenção ao caso concreto, garantindo ao contribuinte, no trâmite processual, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, entendo que a decisão de piso não merece retoques, eis que tomo de empréstimo o acórdão vergastado como razão de decidir, com fincas no artigo 114, §12, I, do RICARF, a saber:

(...)

Quanto ao pedido para exclusão dos fatos geradores referentes ao contribuinte individual, para o período de 02 a 12/2011, aduzido na impugnação do Auto de Infração nº 51.051.453-2, (fls 4449/4450), não pode ser acolhido, pois não foram

lançadas contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, denominados terceiros, incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, mas apenas sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, consoante se vê no DD – Discriminativo do Débito, às fls.4169 a 4183.

Quanto ao pedido para exclusão da contribuição incidente sobre a remuneração paga a contribuinte individual, lançada no Auto de Infração nº AI nº 51.041.452- 4, não pode ser acolhido, pois se refere à parte patronal, incidente sobre a remuneração de contribuinte individual, já que a empresa foi excluída do Simples Nacional.

A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que disciplina a restituição e compensação de tributos, impõe condições para que a empresa prestadora de serviço tenha direito a compensar o valor retido, conforme descrito a seguir:

Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total; e (Nova redação dada pela IN RFB N° 973, DE 27/11/2009)

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor. Portanto, tendo em vista que a impugnante não informou em GFIP os valores retidos pelos respectivos tomadores, conforme informado pela fiscalização, não há como acolher o pedido para abatimento de outros valores além daqueles já considerados na apuração do lançamento fiscal.

Pelo exposto, voto pela improcedência das impugnações e manutenção dos créditos tributários remanescentes neste processo, pois foram lavrados de conformidade com a legislação, não havendo razões de fato ou de direito para decretar a improcedência ou retificação dos mesmos.

Pois bem!

No caso em análise, a contribuinte defende seu direito à compensação das retenções previdenciárias, alegando que os valores retidos pelos tomadores dos serviços deveriam ter sido considerados na apuração do débito, independentemente de eventuais falhas formais na GFIP. Além disso, alega que a fiscalização desconsiderou créditos acumulados de competências anteriores, o que teria inflado indevidamente o montante exigido.

Contudo, verificou-se que a empresa contribuinte não apresentou documentos indispensáveis à comprovação desses créditos, em especial as retificações prévias das GFIPs.

Entre os documentos não apresentados pela impugnante estão os comprovantes de retenção e recolhimento realizados e os registros contábeis ou financeiros que atestem a existência e disponibilidade dos valores compensados, sem prejuízo, como dito, as retificações prévias das GFIPs. A ausência desses elementos inviabilizou o reconhecimento dos créditos e justificou a glosa. Com razão a DRJ.

No que tange ao regime de substituição tributária instituído pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, cumpre salientar que cabe ao prestador de serviços comprovar que a retenção foi realizada e que os créditos não foram utilizados em compensações anteriores. No presente caso, a contribuinte não apresentou provas suficientes para demonstrar que os valores retidos pelos tomadores de serviços foram recolhidos ou que estavam disponíveis para compensação, o que comprometeu a validade do procedimento realizado.

Diante da ausência de comprovação documental e da inadequação dos créditos declarados, a DRJ considerou correta a glosa das compensações, bem como a aplicação da multa sobre os valores indevidamente compensados. A penalidade encontra amparo na legislação tributária e foi mantida com base no caráter sancionatório e preventivo, tendo em vista que o contribuinte não observou as exigências formais e materiais para a utilização dos créditos.

Ora, verifica-se que a matéria controvertida é relativamente simples: impossibilidade de compensar os valores supostamente retidos com fundamento no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 quando o prestador não comprova ter sofrido a retenção, tampouco há qualquer comprovação que o tomador efetivamente recolheu qualquer valor.

No âmbito federal, a compensação encontra-se prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que autoriza que os contribuintes utilizem créditos passíveis de restituição ou ressarcimento provenientes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), para compensar seus débitos próprios de tributos administrados pelo mesmo órgão, a ver:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Grifou-se)

Apesar da lei prever a possibilidade de compensação de quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, à época da ocorrência dos fatos geradores era vedada a compensação de créditos/débitos previdenciários com créditos/débitos não previdenciários, que apenas foi autorizada com a entrada em vigor do art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018. Isto porque, à época da ocorrência dos fatos geradores, estava em vigor o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que assim determinava:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

(...) Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Percebe-se do panorama legislativo, que o instituto da compensação, por um lado, autoriza o contribuinte a extinguir os créditos tributários por ele devidos, sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública mas, em contrapartida, autoriza ao Fisco, no caso de compensação considerada indevida ou incorreta, negar sua homologação e proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Ademais, para realização da compensação, a normativa geral prevista no CTN exige a comprovação da existência de direito líquido e certo em face da Fazenda Pública.

Pois bem, no presente caso, o alegado direito líquido e certo utilizado pelo Recorrente nas compensações decorre das retenções, com fundamento legal no art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP pelo contribuinte pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, com a identificação de sua origem, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados em GFIP, com o consequente retorno à condição de exigíveis.

Ademais, é facultado ao prestador dos serviços, que sofreu a retenção, compensar o valor efetivamente retido, conforme autorizava o art. 113 da mesma instrução normativa, com redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores:

Art. 113. O valor retido na forma do art. 112 poderá ser compensado com as contribuições devidas à Previdência Social ou ser objeto de pedido de restituição por qualquer estabelecimento da empresa contratada, na forma da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Noutro giro, observa-se do exposto acima, que à época da ocorrência dos fatos geradores a instrução normativa nº 971/2009 referenciava-se à instrução normativa nº 900/2008,

que tratava mais especificamente sobre a matéria. Neste último normativo, assim era regulamentada a matéria:

SEÇÃO VI DA COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA

Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subseqüentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.

§ 4º Se após a compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção restar saldo, este valor poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subseqüentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

§ 7º A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhido em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por estas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

§ 8º No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação somente poderá ser efetuada pelas consorciadas, respeitada a participação de

cada uma forma do respectivo ato constitutivo, e após retificação da GPS. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

Por meio da análise das referidas normas, vislumbra-se que a compensação de valores recolhidos à previdência não exige prévia autorização administrativa, ou formulário específico, basta que o contribuinte informe o valor a compensar em campo próprio da GFIP (crédito), sendo este valor abatido das contribuições previdenciárias declaradas na mesma GFIP (débito), efetivando-se, desta simples maneira, a repetição do indébito ao contribuinte. O instrumento utilizado pelo sujeito passivo para fins de informação da compensação tributária é a GFIP, mediante o preenchimento de campos próprios, que constitui documento hábil e suficiente para exigência do Crédito Tributário, e caracteriza termo de confissão de dívida, nos termos do artigo 38 Lei 8.212/1991 c/c 225 do RPS, artigos 47 a 460 da IN 971/2009.

Aqui, convém reproduzir o teor do despacho proferido pela autoridade fiscal, às fls.4519 a 4524, em resposta ao pedido de diligência, relatado em apertada síntese:

O contribuinte individual e sua respectiva remuneração foi declarada na GFIP, conforme informado no Relatório Fiscal. O que não foi declarado em GFIP foi a contribuição patronal devida em relação ao contribuinte individual, pois a empresa informou na GFIP que era optante pelo Simples Nacional.

Dessa forma, não há nada para se retificar.

Transcreve legislação referente ao instituto da retenção previdenciária na cessão de mão de obra e conclui dizendo que dessa forma, fica claro que é obrigação da empresa prestadora de serviço que sofreu retenção relativa à cessão de mão-de-obra, a informar na GFIP todos os fatos geradores, discriminados por tomador, incluindo os valores relativos à retenção do respectivo tomador, caso essa tenha sido realizada.

A legislação deixa claro que o contribuinte poderá compensar ou pedir restituição dos valores relativos às compensações realizadas em seu nome. Assim, cabia ao contribuinte declarar na GFIP, além das informações dos segurados, os valores retidos pelos respectivos tomadores, sendo que tal informação serviria de comprovação para futuras compensações e/ou restituições.

Embora o contribuinte não tenha declarado de forma correta na GFIP original, o mesmo teve a oportunidade de declarar tais retenções nas GFIP retificadoras, tendo em vista que o mesmo foi intimado a apresentar nova GFIP, conforme comprovado com o Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 02, de 21/06/2013, com ciência pessoal na mesma data.

No caso da presente fiscalização, foram considerados para efeito de abatimento apenas os recolhimentos realizados pelo contribuinte, ou seja, todas as GPS com o código de recolhimento 2003. O que o contribuinte alega, é que todos os recolhimentos realizados em nome do mesmo, inclusive os relativos à retenção (códigos de recolhimento 2631 e 2640), deveriam ser considerados, o que não consideramos correto.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que disciplina a restituição e compensação de tributos, impõe condições para que a empresa prestadora de serviço tenha direito a compensar o valor retido, (transcreve o artigo 48, incisos I e II, da referida IN).

O procedimento adotado para realizar o aproveitamento das retenções e deduções não apropriadas foi o mais correto, ou seja, considerou as retenções e dedução declaradas em GFIP e os valores recolhidos pelo contribuinte (GPS código de recolhimento 2003).

Conclui que não existe nenhum valor a ser retificado. e mantém o valor integral do crédito previdenciário apurado na ação fiscal.

Com efeito, a decisão de piso merece ser mantida em toda a sua extensão e essência, haja vista a inobservância pelo contribuinte do que preconiza o artigo 48, I, da instrução normativa nº 900/2008.

Afinal, como dito, a compensação tributária exige comprovação documental que demonstre a origem, liquidez e certeza dos créditos.

Nesse ponto, ressalto que a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação necessária (Notas fiscais com destaque das retenções, Contratos de prestação de serviços; Memórias de cálculo e extratos bancários, bem como as GFIPS retificadoras), mas trouxe documentos insuficientes.

Como bem asseverado pela DRJ, mesmo após ter sido intimada a apresentar GFIP retificadora para corrigir as informações prestadas inicialmente, a empresa não promoveu a regularização necessária, razão pela qual não existem motivos aptos à revisão da decisão de piso.

Enfim, importa atentar que à recorrente são dadas 2 (duas) formas de pedir o aproveitamento das retenções: via compensação e pedido de restituição e, neste ponto, o relatório da diligência é muito claro.

Portanto, tendo em vista que a recorrente não informou em GFIP os valores retidos pelos respectivos tomadores, conforme informado pela fiscalização, não há como acolher o pedido para abatimento de outros valores além daqueles já considerados na apuração do lançamento fiscal

Com efeito, rejeito as razões recursais apresentadas e mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário interposto para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2102-003.659 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10293.720157/2013-93

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DOCUMENTO VALIDADO